

**PROCESSO** - A. I. Nº 207090.0002/13-3  
**RECORRENTE** - IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0304-03/13  
**ORIGEM** - INFAS INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 29/12/2014

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0390-11/14

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Não apresentado fato novo ou argumentos recursais capazes de modificar a Decisão recorrida. **b)** PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA. Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou recolhimento a menos da parcela não sujeita à dilação de prazo, o que não implica em perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada, nos termos do art. 18, §3º do Decreto nº 8.205/02. Reformada a Decisão de procedente para improcedente da infração 2. Rejeitadas às preliminares de nulidade. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da Primeira Instância, nos termos do artigo 169, I, “a” e “b”, item 1, do RPAF/BA. O Auto de Infração, lavrado em 27/03/13, acusa o cometimento de quatro infrações totalizando exigência do crédito tributário no valor total de R\$721.337,75, sendo objeto do Recurso as infrações 1 e 2, que indicam:

1. *Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão do uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento de ICMS – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando assim, o seu pagamento (2008) - R\$33.490,83. Multa de 100%. Consta na descrição dos fatos, que foi refeito a apuração do ICMS, segregando-se as operações, tanto de entradas quanto de saídas, não vinculadas ao projeto aprovado, assim como, apurando-se o ICMS devido nas operações vinculadas ao referido projeto, e abatendo-se o valor do ICMS recolhido.*
2. *Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa Desenvolve (2008) - R\$682.097,22. Multa de 60%.*

A 3ª JJF na Decisão proferida (fls. 613/624), inicialmente afastou as nulidades suscitadas sob o argumento de (I) imprecisão das infrações cometidas, (ii) não fornecimento de cópia do Termo de Encerramento, Auto de Infração e livro Registro de Inventário, (iii) após concessão de prazo deveria ter sido concedido trinta dias e não dez dias, (iv) ter sido baseado em Instrução Normativa com efeitos a partir de junho/09; (v) sanção de perda do direito do benefício do DESENVOLVE, por entender que o Auto de Infração descreve os ilícitos, dispositivos infringidos e multas, comprova a devolução de livros (fl. 60), inclusive livro Registro de Inventário, cópia de demonstrativos, possibilitando o exercício do direito de defesa, inclusive que a Instrução Normativa constitui apenas uma orientação sem prejuízo para o contribuinte e que não houve cancelamento do benefício fiscal e sim exigência do ICMS, inexistindo qualquer cerceamento do direito de defesa, estanho o processo revestido das formalidades legais, nos termos do art. 18, do RPAF/99.

Indeferiu o pedido de realização de diligência, nos termos do art. 147, I, do RPAF/99,

fundamentando que os elementos contidos nos autos eram suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide, inexistindo dúvidas quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante.

No mérito, quanto às infrações 1 e 2, apreciou que na primeira o levantamento fiscal apurou o imposto exigido, refazendo os cálculos com a apuração do ICMS devido nas operações vinculadas ao projeto aprovado, o que resultou em recolhimento a menos nos meses objeto da autuação fiscal, conforme demonstrativos às fls. 70/75, relativo a entradas e saídas não beneficiadas pelo projeto aprovado, inclusive se lastreando na Instrução Normativa nº 27/09.

Quanto à infração 2, fundamentou que no levantamento fiscal efetuado à fl. 71 foi apurado que houve recolhimento a menos do imposto em diversos meses do exercício de 2008, o que implicou perda do benefício com base no art. 18 do Decreto nº 8.205/02. Neste caso, foi apurada falta de recolhimento de parte do ICMS não sujeito à dilação do prazo.

Também, que de acordo com o art. art. 107 do COTEB e art. 42 do RPAF-BA, os auditores fiscais têm competência para realizar o procedimento fiscal, inexistindo qualquer conflito entre a ação fiscal e as atribuições do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, não havendo desenquadramento do Programa DESENVOLVE.

Promoveu a redução da multa de 100% para 60% da infração 1, por entender que não ficou caracterizado ação ou omissão fraudulenta, como prevê o dispositivo legal da multa aplicada, tipificando na prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Ressaltou que o autuado não impugnou as infrações 3 e 4, que considerou procedentes, assim como as infrações 1 e 2, votando pela Procedência do Auto de Infração.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 637 a 653), que após retificado o Acórdão JJF Nº 0304-03/13A (fls. 658 a 669), reapresentou o Recurso (fls. 679/686) depois de ser cientificado.

Inicialmente comenta a impugnação e julgamento pela procedência das infrações 1 e 2, que requer reforma da Decisão, argumentando ser uma empresa idônea que cumpre a exigência dos impostos, admitindo haver falhas eventuais por desconhecimento ou falha humana, mesmo de descumprimento da obrigação principal mas que não implica exclusão do Programa DESENVOLVE.

Comenta que a Decisão retificou a multa aplicada de 100%, mas que deve ser corrigido para declarar a nulidade da Decisão, por não ter apreciado o argumento quanto ao recebimento de levantamentos incompletos; competência para excluir do Programa DESENVOLVE; entendimento do CONSEF no sentido de cobrar as diferenças recolhidas a menos, sem acarretar perda do benefício fiscal; laudos técnicos relativos a reprocessamento de sobras de plásticos; irrelevância das diferenças apuradas, caracterizadas como fraudes, julgadas como simples erros.

Também que não enfrentou o argumento quanto à lavratura de três Autos de Infrações no dia 27/03/13, requerendo defesas num prazo exíguo de trinta dias (art. 40 do RPAF/BA); a análise sistemática da legislação, distinguindo a falta de pagamento da parcela não incentivada do recolhimento a menor, submetendo a perda do benefício.

Em 20/03/14, reapresentou o Recurso Voluntário (fls. 699/708) no qual reiterou os argumentos apresentados no anterior, acrescentando que foi retificado o Acórdão original JJF 0304-03/13, no qual além de não terem fundamentado sua Decisão, não reabriram o prazo de defesa de 30 dias, contrapondo ao que prevê a legislação vigente, desconsiderando que os autuantes não entregaram quando do Auto de Infração o meio magnético consubstanciado pelo art. 8º, §3º do RPAF/99.

E ainda, que ao retificar o acórdão original, foi concedido prazo de dez dias para interpor novo Recurso Voluntário, quando o correto é vinte dias ao teor do art. 171 do RPAF/BA.

Apresenta quadro demonstrativo (fls. 710/711), para tentar comprovar que as diferenças apuradas pela fiscalização são pouco relevantes e não justifica o cancelamento do benefício fiscal.

Reapresenta os argumentos anteriores e suscita a nulidade da Decisão da primeira instância.

A PGE/PROFIS no Parecer à fl. 735 encaminhou o processo ao CONSEF, sugerindo que fosse intimado o recorrente, para reabrir o prazo recursal, tendo a Secretaria deste Conselho Fazenda expedido intimação (fl. 739), concedendo prazo de 20 (vinte) dias para apresentar Recurso Voluntário.

Em 30/05/14, o sujeito passivo apresentou novo Recurso Voluntário (fl. 742/760), no qual fez um resumo dos fatos e reapresentou os conteúdos insertos nos anteriores.

Reiterou que não recebeu o levantamento fiscal em meio magnético como previsto na legislação (art. 8º, §3º do RPAF/BA) e que ao ser cientificado da retificação do Acórdão JJF 0304-03/13, não foi concedido prazo de vinte dias para interpor Recurso (art. 171 do RPAF/BA).

Também, que não foi corrigida a reabertura do prazo de trinta dias, dado que recebeu levantamento incompleto, pouco claro e confuso, o que conduz a nulidade da Decisão da primeira instância (art. 123 do RPAF/BA) quando foi concedido apenas dez dias para se manifestar quanto à informação fiscal, tendo reapresentados outros argumentos de razões de mérito, ressaltando que:

- A) A 4ª JJF em Pauta Suplementar do dia 24/01/14, com relação ao AI 207090.0001/13-7, lavrado na mesma data do presente AI, determinou a realização de diligência com a reabertura do prazo de defesa e requer tratamento igualitário para este processo;
- B) O AI 207090.0003-13-0, também lavrado na mesma data, foi julgado Procedente em Parte, não condenando a recolher o imposto incentivado, cf. Acórdão JJF 0025-06/14, mesmo não tendo considerado o reprocessamento de sacos defeituosos.

A PGE/PROFIS no novo Parecer às fls. 789/790, inicialmente comenta os argumentos de cerceamento do direito de defesa em razão da falta de entrega dos arquivos em meio magnético, também do prazo concedido de dez dias em vez da reabertura do prazo; dos argumentos não enfrentados quanto ao reprocessamento de sacos defeituosos; das diferenças poucos significativas que não ensejam a perda do benefício do DESENVOLVE.

Observa que foram lavrados dois Autos de Infração contra a mesma empresa, imputando as mesmas infrações, que tiveram tratamentos diferentes conferidos pelo CONSEF em suas instruções, ou seja, nesta autuação apreciou que a falta de entrega de arquivos magnéticos e planilhas que acompanham a autuação não implica cerceamento do direito de defesa, concedendo prazo de dez dias, que entendeu ser suficiente.

Já o AI 207090.0001/13-7, a 4ª JJF entendeu ser imprescindível a entrega dos arquivos e planilhas com concessão do prazo de reabertura de defesa de 30 dias.

Conclui que diante da divergência de tratamento conferido pelo CONSEF, opina pela decretação da nulidade da Decisão, para resguardar o Estado de futura e possível discussão judicial.

O Parecer foi acompanhado na sua integridade pela Procuradora Assistente do PGE/PROFIS/NCA, conforme Despacho à fl. 791.

## VOTO

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente ressaltou que quando da apresentação da defesa, requereu a nulidade do lançamento sob alegação de inobservância do devido processo legal, em razão de os autuantes não terem fornecido as via do Termo de Encerramento/Auto de Infração; devolução do livro Registro de Inventário e os demonstrativos a que se referiram, em meio magnético, conforme determina o § 3º, art. 8º c/c o art. 28, § 4º, inciso II e art. 46 do RPAF.

Argumentou que mesmo que os arquivos magnéticos tenham sido entregues junto com a informação fiscal, foi concedido prazo de dez dias quando o correto seria trinta dias, ressaltando que procedimento idêntico foi adotado quando da lavratura do AI 207090.0001/13-7, tendo a 4ª JJF

acolhido a sua pretensão determinando a realização de diligência para lhe entregar arquivos magnéticos e planilhas com concessão do prazo de reabertura de defesa de 30 dias.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que diante da nulidade suscitada em razão do não fornecimento dos demonstrativos em meio magnético, na informação fiscal, os autuantes afirmaram que tal procedimento não conduz a sua nulidade, visto que de acordo com o art. 18, §1º do RPAF/BA, as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração (fl. 559).

E que para cessar a polêmica suscitada pelo contribuinte providenciou a entrega do levantamento em meio magnético das infrações 1 a 4, para que o contribuinte pudesse se manifestar.

A Inspetoria Fazendária expediu intimação (fl. 584), concedendo prazo de dez dias, tendo o sujeito passivo juntado à fl. 767, cópia de diligência da 4ª JJF, na qual foi determinada a reabertura do prazo de defesa, com relação ao Auto de Infração 207090.0001/13-7, lavrado contra o mesmo contribuinte e nas mesmas circunstâncias de não fornecimento dos relatórios em meio magnético.

A 3ª JJF fundamentou a Decisão ora recorrida que “*não se trata de novos dados, considerando que os dados constantes no mencionado arquivo magnético constam nos demonstrativos impressos, não houve necessidade de reabertura do prazo de defesa, e os arquivos foram fornecidos para atender solicitação do impugnante*”.

Constatou que o recorrente, apresenta como fundamento de direito a seu pedido de nulidade o disposto no § 3º, art. 8º c/c o art. 28, § 4º, inciso II e art. 46 do RPAF.

Verifico que o art. 8, §3º estabelece que:

*As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, Recursos, Parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada*

Considerando que estando esta norma inserta no Capítulo III do RPAF/BA, que trata de petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo, tal dispositivo não determina que os arquivos magnéticos contendo relatórios produzidos pelo autuante, sejam entregues ao sujeito passivo, e sim juntadas ao Processo Administrativo Fiscal.

Já o art. 28, §4º, II determina que a autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

*§ 4º O Auto de Infração far-se-á acompanhar:*

*...*  
*II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido.*

Também, a norma determina apenas que os demonstrativos e levantamento fiscal devem se fazer acompanhar do Auto de Infração, mas não trata do que deve ser entregue ao sujeito passivo.

Já o art. 46 determina que:

*Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.*

Esta norma estabelece de forma objetiva que na intimação acerca da lavratura do Auto de Infração deve ser fornecido todos os demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante.

Constatou que, embora os demonstrativos relativos às infrações 1 e 2, juntados às fls. 70 a 75, não

constem assinatura de recebimento por parte do autuado, os mesmos foram juntados com a defesa às fls. 485 a 494, fato que foi admitido pelo sujeito passivo, que contestou apenas não o ter recebido em meio magnético.

Pelo exposto, entendo que conforme acima apreciado o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/99) determina que quando da ciência do Auto de Infração deve ser entregue ao contribuinte todos os demonstrativos e levantamentos elaborado pela fiscalização que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados. Logo, com relação a este processo, os demonstrativos foram entregues e está correta a Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF fundamentando que os dados constantes do arquivo magnético constam nos demonstrativos impressos que foram entregues no momento que o contribuinte foi cientificado da autuação.

Entendo que a legislação prevê que todos os demonstrativos elaborados pela fiscalização devem ser fornecidos ao contribuinte para que possa exercer o seu direito de defesa. Na situação presente os demonstrativos impressos juntados às fls. 70 a 75, foram entregues ao sujeito passivo e dado sua facilidade de entendimento, a não entrega do demonstrativo gravado em meio magnético, não causou qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Entretanto, nesta situação específica, considerando que foram lavrados dois Autos de Infração e no saneamento o CONSEF adotou dois procedimentos diferentes, ou seja:

- a) Neste processo foi entregue em momento posterior a cientificação da autuação, cópia do demonstrativo das infrações 1 e 2 em arquivo magnético, concedendo prazo de dez dias;
- b) No saneamento do AI 207090.0001/13-7, a 4<sup>a</sup> JJF determinou a realização de diligência para fazer entrega dos arquivos e planilhas em meio magnético, concedendo prazo de trinta dias.

Em razão dessa divergência de procedimentos, poderia acolher o opinativo da PGE/PROFIS, para declarar nula à Decisão contida no Acórdão JJF 304-03/13A, que para resguardar o Estado de uma futura e possível discussão na esfera judicial. Entretanto, havendo possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, deixo de à pronunciar, nos termos do art. 155, § Único do RPAF/BA, e passo a apreciar as razões de mérito.

Quanto à nulidade suscitada sob o argumento de que foram lavrados três Autos de Infrações no mesmo dia requerendo defesas num prazo exíguo de trinta dias para apresentar defesa, observo que o art. 40 do RPAF/BA, prevê a adoção desse procedimento, com finalidade de facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão. Logo, não tem amparo legal à nulidade suscitada, motivo pelo qual fica rejeitada.

O recorrente suscitou a nulidade da autuação argumentando que a sanção aplicada pela fiscalização, configura perda do direito ao incentivo patrocinado pelo Programa DESENVOLVE, cuja competência é do Conselho Deliberativo. Observo que conforme apreciado na Decisão da primeira instância, a exigência do imposto decorre *“da falta de preenchimento de condição para fruição do benefício fiscal sem que haja o seu cancelamento”*. Quanto à análise da constituição do fato se configura inobservância da legislação, será apreciado quando das razões de mérito.

No mérito, foram apresentadas quatro manifestações recursivas às fls. 637 a 653; 679 a 686; 698 a 708 e 742 a 760, em função da retificação do Acórdão e julgamento do AI 207090.0003/13-0 (Acórdão JJF 025-06/14), abrangendo as infrações 1 e 2, cujas razões expostas se resume:

- i) não considerado os laudos técnicos relativos de reprocessamento de sobras de plásticos;
- ii) irrelevância das diferenças apuradas, não justifica o cancelamento do benefício fiscal.
- iii) diferenças recolhidas a menos, não acarretam a perda do benefício fiscal

No tocante à infração 1, que acusa recolhimento a menos do ICMS, em razão de ter incluído na apuração do incentivo fiscal (DESENVOLVE), operações não vinculadas ao projeto aprovado.

Verifico que a Decisão da primeira instância fundamentou que *“na apuração do saldo devedor*

*mensal passível do incentivo fiscal, devem ser excluídos os débitos mensais que não guardem relação com as saídas de produção do estabelecimento”.*

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que conforme demonstrativo à fl. 70, a fiscalização apurou débito relativo a saídas de aparas, a exemplo da Nota Fiscal nº 24750 (fl. 106), relacionada no demonstrativo à fl. 72, cujo total do mês de R\$4.471,12 foi transposto para o demonstrativo da fl. 70. Também, o valor de R\$1.466,51 relativo à débito do ICMS da diferença de alíquota (fl. 234). Estes valores foram excluídos da apuração do benefício fiscal do ICMS DESENVOLVE, conforme demonstrativo à fl. 71.

Constatou que a Decisão recorrida fundamentou que o Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, e que o art. 3º do Decreto nº 8.205/02 prevê que o incentivo fiscal se aplica “às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo”.

Quanto ao argumento de que não foram considerados os laudos técnicos relativos de reprocessamento de sobras de plásticos (aparas), verifico que a Res. 29/06 (fl. 511) habilita o estabelecimento aos benefícios fiscais do Desenvolve para produzir “sacaria industrial, filmes contráteis, bobinas técnicas e laminados” e, também, diferimento do ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo e aquisições internas de polietileno.

Logo, as operações de saída de aparas que foram objeto de exclusão da apuração do benefício fiscal feitas pela fiscalização, conforme relacionadas no demonstrativo às fls. 72 a 75 (aparas, clichês de impressão, solvente usado, etc.), não estão contempladas com o benefício fiscal.

Observo que é correta a alegação de que as operações de reprocessamentos de resíduos no próprio estabelecimento, aí incluído as aparas resultantes dos produtos fabricados a partir da aquisição do polietileno, estariam contidos nas operações próprias, e com benefício fiscal.

Entretanto, não se aplica as operações objeto da autuação, relativo à comercialização de resíduos que foram destinados a outros estabelecimentos.

Logo, está correta a Decisão proferida pela Primeira Instância, visto que as operações que foram excluídas da apuração do benefício fiscal não são albergadas pelo citado Programa. Fica mantida a Decisão pela procedência da infração 1.

Quanto à infração 2, conforme descrita, acusa recolhimento a menos do ICMS, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa DESENVOLVE.

O sujeito passivo alegou que as diferenças apuradas são irrelevantes e não justifica o cancelamento ou perda do benefício fiscal.

Na Decisão proferida pela 3ª JJJ foi fundamentado que o art. 18 do Decreto nº 8.205/02 prevê que “a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”. E que, conforme apurado no demonstrativo à fl. 71, houve recolhimento a menos do imposto em diversos meses (2008), implicando em perda do benefício.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que:

- A) No demonstrativo à fl. 71, a fiscalização apurou o valor devido relativo à parcela não sujeita a dilação de prazo, deduziu dos valores recolhidos [no prazo] e de valor complementar recolhido com a Denúncia Espontânea de 21/05/10, o que resultou em diferenças exigidas na infração 1;
- B) Do montante total apurado no mês, deduziu os valores recolhidos das parcelas não sujeitas a dilação de prazo e exigiu o valor relativo à parcela incentivada no mês, com respaldo no disposto no art. 18 do Dec. 8.205/02 (perda do benefício).

Observo que o parágrafo 3º do art. 18 do citado Decreto, acrescentado pelo Decreto nº 11.913 de 31/12/09, estabelece que:

*Na hipótese do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo ser apurado a menor, fica assegurado o benefício em relação à parcela calculada como incentivada naquele mês, caso o pagamento correspondente à parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, escriturada pelo contribuinte, ocorra na data regulamentar.*

Dessa forma, considerando que o caput do art. 18 é que estabelece a restrição de que o não recolhimento da parcela não incentivada implica na perda do direito ao benefício fiscal e o seu parágrafo 3º interpreta que fica assegurado o benefício fiscal, caso recolha a menor a parcela não incentivada, desde que no prazo, entendo que se aplica à situação presente.

Mesmo porque, o contribuinte recolheu parcelas complementares por meio de Denúncia Espontânea em 21/05/10 antes do início da ação fiscal em 24/01/13 (fl. 64), que adimpliram na sua totalidade em alguns meses (fevereiro, maio e junho), o valor da parcela não incentivada. Ressalto que nesta situação específica, os valores complementares feitos em momento posterior ao prazo de vencimento, por meio de Denúncia Espontânea se referem à adequação de refazimento de cálculo realizada pelo contribuinte para adequar-se à orientação contida na IN 27/09. Logo, neste caso, não se pode considerar que o recolhimento da parcela não sujeita a dilação de prazo, feito por Denúncia Espontânea, ocorreu fora do prazo e que implicasse em perda do benefício da parcela sujeita ao incentivo fiscal, visto que houve recolhimento no prazo e valor complementar em momento posterior para adequar-se a orientação contida na IN 27/09, o que resultou em recolhimento a mais ou a menos do que o apurado pela fiscalização.

Pelo exposto, considero equivocada a Decisão proferida pela 3ª JJF, ficando reformulada a Decisão de Procedente para Improcedente a infração 2.

Voto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, pela improcedência da infração 2, devendo ser homologado os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0002/13-3, lavrado contra **IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.490,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$5.749,70**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS